

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de António José Barros Baía contra o jornal “Correio da
Manhã”**

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de António José Barros Baía contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das Partes

António José Barros Baía, na qualidade de queixoso e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de denunciado.

II. Objecto da Queixa

A queixa apresentada tem por objecto a publicação, pelo denunciado, no dia 25 de Fevereiro de 2010, da manchete inserta na primeira página *“Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto”*.

De acordo com o denunciado *“Trata-se de um título que resulta não da nobre missão de informar mas antes da manipulação com fins comerciais ou outros que só mesmo os responsáveis serão capazes de explicar”*.

III. Factos apurados

1. O jornal “Correio da Manhã” publicou, na sua edição de 25 de Fevereiro de 2010, uma manchete de primeira página, com o título, em caixa alta: *“Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto”*.
2. No subtítulo da manchete pode ler-se: *“Transferências de Sérgio Conceição, Vítor Baía e Folha alvo de suspeita da polícia belga”*. As palavras *“Transferências”*, *“Sérgio Conceição”*, *“Vítor Baía”* e *“Folha”* encontram-se destacadas a vermelho.

3. A manchete surge acompanhada de uma pequena moldura gráfica constituída por uma imagem fotográfica de Pinto da Costa com a inscrição *“Amigo de Pinto da Costa em causa”*.
4. A notícia correspondente à manchete em apreço surge nas páginas números 4 e 5 do jornal. O antetítulo desta afirma: *“SAD do FC Porto alvo de buscas das autoridades”*. O título reporta que estão envolvidos *“Milhões em transferências”* e em subtítulo afirma-se que *“Belgas suspeitam que empresário se apoderou de comissões com contratos de direitos de imagem”*.
5. O corpo da notícia reporta buscas por parte da Polícia Judiciária do Porto nas instalações da SAD do FC Porto, no dia anterior à publicação da edição em apreço. A notícia afirma que as buscas foram efectuadas a pedido das autoridades belgas, devido a suspeitas de fraude fiscal e branqueamento de capitais por parte do empresário Luciano D’Onofrio, actual dirigente do Standard Liège, aquando do processo de transferência de alguns jogadores do clube.
6. A notícia refere que o único suspeito é o empresário Luciano D’Onofrio, frisando inclusive que *“não há suspeitas de envolvimento do clube ou dos atletas cujas transferências foram investigadas”*.
7. Informa ainda que as buscas efectuadas nas instalações do FC Porto tiveram como alvo documentos relacionados com a empresa International Agency for Marketing, empresa sediada no Liechtenstein, cujo beneficiário é Luciano D’Onofrio.
8. De resto, a notícia dá conta que também o FC Barcelona foi alvo de buscas em Junho de 2009 devido a negócios em que Luciano D’Onofrio foi interveniente, nomeadamente as transferências de Christophe Dugarry, do AC Milan e Vítor Baía, do FC Porto. Adianta ainda que Luciano D’Onofrio já foi condenado em França por quatro vezes, sendo que o crime mais grave se deveu a comissões fraudulentas em transferências do Olympique de Marselha.
9. Esclarece que a relação do suspeito com o FC Porto inicia-se nos anos 1980, quando o empresário assumiu a pasta de director desportivo do clube, tendo liderado muitas das transferências de jogadores do clube.
10. A notícia dá conta de uma *“relação de proximidade”* entre o empresário e Pinto da Costa, a qual é descrita como uma relação estritamente profissional. Primeiramente

quando Luciano D’Onofrio assumiu as funções de director desportivo do FC Porto e, mais tarde, aquando da ligação do empresário com o Standard Liège (a partir de 1998), altura em que *“as relações de proximidade entre Luciano D’Onofrio e Pinto da Costa permitiram ainda a chegada de vários jogadores do FC Porto ao clube belga”*.

11. Em suma, a notícia esclarece que somente o empresário Luciano D’Onofrio é considerado suspeito e que as buscas às instalações do FC Porto tinham como alvo documentos específicos relacionados com a empresa International Agency for Marketing. Deste modo, a instituição FC Porto e o seu presidente, Pinto da Costa, surgem referenciados devido a anteriores relações profissionais com o respectivo empresário e não como suspeitos de qualquer ilegalidade.

IV. Defesa do denunciado

1. Na resposta enviada à ERC, no dia 9 de Abril de 2010, o denunciado, representado por advogado com procuração no processo, alega que *“A queixa que deu origem aos presentes autos é ininteligível e não contém qualquer facto ou imputação ao Director, jornalista ou qualquer colaborador do jornal “Correio da Manhã” que seja adequada a iniciar o presente procedimento”*.
2. Em seu entender *“ (...) estamos perante (...) um comentário, observação ou desabafo, sobre o teor de determinada notícia que, aparentemente, não terá sido do agrado do leitor”*.
3. Mais disse que *“ (...) não se depreende da queixa apresentada, quais os factos concretos (para além da indignação pessoal) em que a queixa se baseia, nem sequer é invocada qualquer factualidade da qual se retire o motivo da alegada violação dos deveres de rigor e informação”*. Neste sentido, entende o denunciado que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 74.º, alíneas c) e d), do Código de Procedimento Administrativo.
4. Continuou dizendo que *“ (...) o queixoso não conclui com o pedido de instauração de uma queixa contra o jornal «Correio da Manhã», nem em parte alguma do seu texto afirmou pretender fazer algo mais do que, manifestar a sua «indignação» ”*.

5. Afirmou, por isso, que “ (...) *não se logra compreender, qual o fundamento para que a ERC tivesse retirado do teor do comentário feito pelo Senhor José Baía que este pretendia apresentar uma queixa, muito menos que esta tinha como fundamento a «falta de rigor e isenção» jornalístico*”.
6. No entender do denunciado, “ (...) *a invocação desses factos é determinante para que o Requerido tome conhecimento do fundamento da presente «queixa» e se defenda adequadamente*”.
7. Alega ainda o denunciado que “ (...) *exigindo a lei que o presente procedimento se inicie com uma queixa, não tendo esta sido apresentada nem constado do texto enviado pelo interessado, qualquer referência, ainda que indirecta, «à falta de rigor e isenção», é nulo o acto que determinou a abertura dos presentes autos, nulidade que, desde já se invoca para os devidos efeitos legais*”. Neste sentido, o denunciado cita o artigo 133.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo.
8. Ainda que assim não se entenda, alega o denunciado que “ (...) *o título limita-se a relatar as suspeitas avançadas pelas polícias estrangeiras e confirmadas pelas inúmeras fontes da notícia de que existiram situações descritas como de lavagem de dinheiro em vendas de jogadores do FC Porto*”.
9. Mais disse que “ (...) *todos os factos foram confirmados tendo os jornalistas feito um rigoroso cruzamento das suas fontes*”.
10. Conclui dizendo que “ (...) *não podem existir dúvidas de que os jornalistas cumpriram escrupulosamente o seu dever de «informar com rigor e isenção»* “; pelo que, “ (...) *deve o presente processo ser arquivado não sendo levantado qualquer auto de contra-ordenação*”.

V. Normas Aplicáveis

Aplica-se à presente queixa o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, Lei de Imprensa (doravante LI), bem como o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, Estatuto do Jornalista (doravante EJ).

Aplica-se ainda o disposto nos Estatutos da ERC, Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as

competências constantes, respectivamente, das alíneas d) do artigo 7.º, da alíneas j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

VI. Análise e Fundamentação

1. Como questão prévia caberá apreciar a legitimidade do queixoso para apresentar a presente queixa.
2. Nesta matéria caberá dizer que, caso o queixoso pretendesse reagir contra à ofensa do bom nome e reputação da instituição em causa, apenas Nuno Pinto da Costa e o Futebol Clube do Porto teriam legitimidade para ajuizar sobre o carácter lesivo das referências de que são objecto.
3. Contudo, a queixa apresentada tem como objecto o título de primeira página do jornal “Correio da Manhã”, de dia 25 de Fevereiro, que o participante considerou pouco rigoroso, assistindo-lhe, nesta conformidade, legitimidade para apresentar queixa, nos termos do artigo 55.º dos EstERC. Neste sentido, a presente análise cingiu-se à apreciação do rigor informativo.
4. Começa o denunciado por alegar que a queixa que deu origem aos autos é ininteligível, uma vez que não se depreende quais os factos concretos em que a mesma se baseia, nem se alega qualquer factualidade da qual se retire a violação de deveres de rigor e de informação.
5. Como tal, é entendimento do denunciado que o requerimento inicial viola o preceituado no artigo 74.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Procedimento Administrativo, que determina que o requerimento deverá conter a exposição dos factos em que se baseia o pedido e a indicação deste em termos claros e precisos.
6. Analisada a participação que deu entrada na ERC, verifica-se que o queixoso se insurge contra a publicação da seguinte manchete de primeira página do “Correio da Manhã”: *“Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto”*. Tal entendimento resulta da afirmação do queixoso de que este título resulta *“(…) não da nobre missão de informar mas antes da manipulação com fins comerciais ou outros que só mesmo os responsáveis serão capazes de explicar”*.

7. É, pois, perfeitamente perceptível que o participante entende que o título de primeira página do “Correio da Manhã”, de dia 25 de Fevereiro, foi “*manipulado*” para que, dessa forma, aquela edição do jornal tivesse um maior número de vendas, constituindo estes factos matéria suficiente para justificar a apreciação do presente caso em termos de cumprimento, ou não, pela publicação em causa, das obrigações de rigor informativo.
8. Não querer inferir estes factos da participação apresentada seria contrário ao princípio da boa fé que deve reger a actuação da Administração Pública. Entende-se, assim, estarem cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 74.º do Código de Procedimento Administrativo para a aceitação do requerimento inicial.
9. Alega, ainda, o denunciado que o queixoso não conclui com o pedido de instauração de uma queixa contra o jornal “Correio da Manhã”, pelo que é nulo o acto que determinou a abertura do presente procedimento, nos termos do artigo 133.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo.
10. Contudo, ao contrário do que é alegado pelo denunciado, o queixoso manifestou o pedido na parte da sua participação em que conclui “*Enquanto entidade responsável espero sinceramente que tomem as atitudes tidas por convenientes (...)*”, tendo a ERC interpretado esta afirmação como a exteriorização da vontade de exercer o direito de queixa, não sendo exigível ao particular o emprego específico da palavra queixa ou qualquer outra equivalente para que a sua participação seja entendida como tal.
11. Ainda que assim não se entendesse, constituindo um dos objectivos de regulação da ERC, nos termos do artigo 7.º, alínea d), dos EstERC, “*Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis*”, este Regulador estaria sempre habilitado a intervir oficiosamente no presente caso, nos termos do disposto no artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo, que determina que “*O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados*”.

12. Passando agora à apreciação do cumprimento do rigor jornalístico no relato dos factos presentes na manchete de primeira página e a sua conformidade com a respectiva notícia, alega o denunciado que “ (...) o título limita-se a relatar as suspeitas avançadas pelas polícias estrangeiras e confirmadas pelas inúmeras fontes da notícia de que, existiram situações descritas como de lavagem de dinheiro em vendas de jogadores do FC Porto”.
12. Mais disse que “ (...) todos os factos foram confirmados tendo os jornalistas feito um rigoroso cruzamento das suas fontes” e “ (...) não podem existir dúvidas de que os jornalistas cumpriram escrupulosamente o seu dever de «informar com rigor e isenção» “.
13. A este respeito, caberá dizer que não é de apontar qualquer falta de rigor ao texto da notícia controvertida. A questão essencial que se coloca é a de saber se o título da notícia exorbita, ou não, o corpo do artigo.
13. Neste sentido, ao analisar-se a manchete de primeira página e a peça jornalística correspondente, verifica-se, ao contrário do alegado pelo denunciado, que o título principal produz uma afirmação que não encontra fundamento na notícia em causa.
14. O corpo da peça jornalística reporta as buscas pelas autoridades competentes nas instalações da SAD do FC Porto, devido a suspeitas de fraude e branqueamento de capitais por parte do empresário Luciano D’Onofrio. No entanto, o título principal não menciona uma situação de suspeita, mas de certeza: “*Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto*”, além de que inculca no leitor a ideia de ter havido um comportamento ilícito e reprovável por parte do Clube, o que é depois claramente contrariado pelo teor da notícia.
15. Somente no subtítulo da manchete se refere que se trata afinal de uma “*suspeita*” por parte da polícia belga e que envolve transferências de alguns jogadores. Por fim, a caixa de texto revela que quem está “*em causa*” é um “*amigo de Pinto da Costa*”. Somente a leitura da notícia permite perceber sobre quem recaem as suspeitas das autoridades belgas, o empresário Luciano D’Onofrio.
16. O indivíduo suspeito não é mencionado na manchete, mas sim outros protagonistas que não têm qualquer relação com a investigação em curso.

17. Ocorre, deste modo, um desfasamento entre a manchete e o corpo da notícia, desde logo porque o único suspeito visado na investigação (facto reportado no corpo da notícia) não é directamente nomeado na manchete de primeira página, preferindo-se explorar uma suposta relação de amizade com outro protagonista conhecido do público, Pinto da Costa, chegando mesmo a colocar-se uma fotografia deste junto do título principal, não tendo contudo qualquer relação com as suspeitas em causa.
18. Entende-se, assim, que a manchete apresenta um foco desadequado na instituição FC Porto e na pessoa do seu presidente, Pinto da Costa, – que não encontra correspondência no conteúdo da respectiva peça jornalística – com prejuízo para o rigor informativo, tal como se encontra preceituado no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EJ.
19. Não existe igualmente uma concordância entre a manchete e o corpo da notícia no que respeita à informação providenciada sobre o tipo de relação entre Pinto da Costa e Luciano D’Onofrio. Na manchete, Luciano D’Onofrio é identificado como “*amigo de Pinto da Costa*”, enquanto no corpo da notícia a relação entre Pinto da Costa e Luciano D’Onofrio é colocada sob moldes estritamente profissionais:
- “A proximidade de D’Onofrio com Pinto da Costa tem já várias décadas. Nos anos 80, o empresário assumiu a pasta de director desportivo do FC Porto, liderando grande parte das transferências dos dragões nessa década – casos de Juary, Rui Barros ou Paulo Futre – tornando-se essencial para o sucesso desportivo e económico dos dragões.”*
- “As relações de proximidade entre Luciano e Pinto da Costa permitiram ainda a chegada de vários jogadores do FC Porto ao clube belga”.*
20. Face ao *supra* descrito, entende-se que a opção de manchete incorre numa falta de rigor no relato dos factos, podendo induzir nos leitores interpretações desfasadas do sentido real dos factos relatados na notícia.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de António José Barros Baía contra o jornal “Correio da Manhã”, devido publicação da manchete da primeira página da edição de 25 de Fevereiro, intitulada “*Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto*”,

Considerando que se verifica um desfasamento entre o afirmado no título principal de primeira página e o teor da notícia,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, nos seus artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1- Reconhecer como procedente a queixa formulada, por desrespeito, por parte do denunciado, das regras ético- jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo no título de primeira página na edição de 25 de Fevereiro de 2010.
- 2- Considerar reprovável a actuação adoptada, no caso vertente, por parte da publicação periódica denunciada, instando-a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios ético-legais exigidos no tratamento jornalístico dos factos, designadamente no que diz respeito à concepção dos seus títulos de primeira página.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira